



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 221-74.2016.6.21.0051

Procedência: SÃO LEOPOLDO-RS (51ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RCC –
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – INDEFERIMENTO DO DRAPP -
INDEFERIDO

Recorrente: CÉLIO JULIANO BARROSO TRINDADE E ANDRÉ KOLOSKI

Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PARTIDO DE FILIAÇÃO INAPTO A PARTICIPAR DO PLEITO. DRAP SUB JUDICE. Muito embora o indeferimento do DRAP seja fundamento suficiente para indeferir-se os pedidos de registro a ele vinculados, nos termos dos arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.455/15, no caso dos autos encontra-se sub judice a questão relativa à desnecessidade da observância da regra que estabelece percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo quando lançado apenas um candidato, já tendo esta Procuradoria Regional Eleitoral emitido parecer favorável nesse sentido, o que, de consequência, tornaria o partido – e os candidatos por ele escolhidos – aptos a participar do pleito. Parecer no sentido de que aguardem os autos o julgamento do RE n.º 220-89.2016.6.21.0051, a fim de que, caso provido o recurso interposto naquele feito e deferido o DRAP do PSOL seja também provido o presente recurso, a fim de deferir-se o pedido de registro de candidatura, e, no mérito, manifesta-se pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CÉLIO JULIANO BARROSO TRINDADE e ANDRÉ KOLOSKI, pretensos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito em São Leopoldo/RS pelo PSOL, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral (fls. 26-28), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, por ter sido o PSOL considerado inapto a participar do pleito, porque não promoveu a adequação das candidaturas na eleição proporcional aos percentuais mínimos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cada gênero (art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Em suas razões recursais (fls. 33-35), os recorrentes sustentam que apenas uma candidatura para a eleição proporcional foi apresentada, em atenção à vontade dos filiados, devendo ser respeitada tal decisão, sob pena de ofensa à autonomia partidária. Argumentam que obrigar o partido a requerer nova candidatura do sexo oposto por mera formalidade configuraria burla ao espírito da lei.

Com contrarrazões (fls. 38-39), os autos foram remetidos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da necessidade de sobrestamento do feito até que seja julgado o Recurso Eleitoral n.º 220-89.2016.6.21.0051

Os autos do RE n.º 220-89.2016.6.21.0051 veiculam recurso interposto pelo PSOL em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral que acolheu a impugnação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP do partido, com o indeferimento de todas as candidaturas a ele vinculadas, por entender que, no tocante ao pleito proporcional, foi indicado candidato único para vereador, não tendo sido observada regra que estabelece percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo.

Naqueles autos, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer favorável ao deferimento do DRAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em consulta ao site do TRE-RS, verifica-se que o processo ainda não está pautado para julgamento.

Assim, considerando que o deslinde daquele feito, se favorável ao recorrente, acarretará a validade das candidaturas lançadas pelo PSOL à eleição majoritária e proporcional, mister que o presente feito seja julgado posteriormente, a fim de evitar-se inegável prejuízo pela aplicação automática do disposto nos arts. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 c/c 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 05/09/2016 (fl. 29), sendo o recurso interposto em 08/09/2016 (fl. 32). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.III. Mérito

No mérito, o recurso merece prosperar. O juízo de primeiro grau reconheceu que o recorrente cumpre todos os requisitos de elegibilidade, bem como não incide em qualquer causa de inelegibilidade.

Muito embora o indeferimento do DRAP seja fundamento suficiente para indeferir-se os pedidos de registro a ele vinculados, nos termos dos arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.455/15, no caso dos autos encontra-se *sub judice* a questão relativa à desnecessidade da observância da regra que estabelece percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo quando lançado apenas um candidato, já tendo esta Procuradoria Regional Eleitoral emitido parecer nesse sentido, o que, de consequência, torna o partido – e os candidatos por ele escolhidos – aptos a participar do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, caso superados os entraves que levaram ao indeferimento do pedido de registro do PSOL ao pleito majoritário, o que se espera, corolário é o deferimento da candidatura pleiteada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer, preliminarmente, aguardem os autos o julgamento do RE n.º 220-89.2016.6.21.0051, a fim de que, caso provido o recurso interposto naquele feito e deferido o DRAP do PSOL seja também provido o presente recurso, a fim de deferir-se o pedido de registro de candidatura, e, no mérito, manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\d2o50lfd8alloqnh2po73943707404543782160919230107.odt